

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hp0br15v  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/05/2022  Projeto de lei nº 476/2022  Protocolo nº 5007/2022  Processo nº 934/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal no Estado de Mato Grosso terão validade de 1 (um) ano.

§1º. A validade deve ser aferida a partir da data de sua emissão, independentemente de estarem com data e horários marcados.

§2º O bilhete de passagem manterá como crédito de passageiro, durante sua validade, o valor atualizado da tarifa do trecho emitido.

**Art. 2º** Antes de configurado o embarque, o passageiro terá direito ao reembolso do valor pago do bilhete.

§1º Para o reembolso, basta o usuário expressar sua simples declaração de vontade.

§2º No caso de desistência do usuário, a empresa transportadora disporá de até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.

§3º A empresa transportadora deverá emitir comprovante de protocolo do pedido de reembolso ao usuário se optar pela devolução no prazo estabelecido no §2º.

§4º O montante do reembolso será igual ao valor da tarifa respectiva no dia da restituição, descontada a comissão de venda.



**Art. 3º** Os bilhetes de passagens adquiridos com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data da viagem poderão não ter horário de embarque definido.

**Art. 4º** É vedado ao transportador, direta ou indiretamente, reter o valor do bilhete de passagem comprado a vista decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário.

**Art. 5º** Se o bilhete houver sido comprado a crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a quitação do débito.

**Art. 6º** As empresas que possuem concessão de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado de Mato Grosso deverão fixar cópia desta lei em local de fácil visualização ao usuário que procede com a compra do bilhete.

Parágrafo único. Se a compra for realizada de modo *on line*, mensagem deve ser exibida ao usuário informando os direitos assegurados nesta lei.

**Art. 7º** Os demais direitos previstos na Lei Federal 11.975/2009 ficam assegurados aos usuários do transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No ultimo dia 11 de abril de 2022, o Supremo Tribunal Federal realizou julgamento do da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4289 promovida pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT).

Em referido processo judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de norma federal que dava validade de um ano de bilhetes de passagem de ônibus intermunicipais.

O acórdão do julgamento, assim foi proferido pela Corte Constitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.795/2009, QUE DISPÕE SOBRE PRAZO DE VALIDADE DOS BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE

COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL,



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



INTERESTADUAL E INTERNACIONAL PELO PRAZO DE UM ANO, NO TOCANTE AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL AOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 25, §1º). INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto.

2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII,e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF).

3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes.

4. O prazo de validade do bilhete, mais elastecido ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo.

5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano.

6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”.

(STF. ADI 4289. Rel. Min. Rosa Weber)



Do julgamento realizado, observa-se que o art. 1º da Lei Federal 11.975/2009 teve reduzido no texto, o vocábulo “intermunicipal”. Consequentemente, os usuários do transporte coletivo intermunicipal ficaram sem regulamentação, haja vista que a Lei Federal não deve mais ser aplicada no âmbito estadual.

Nesse sentido, considerando que o próprio STF estabeleceu a competência dos Estados para legislar sobre o transporte intermunicipal de passageiros conforme estabelece o art. 25 §1º da CF/88, apresentamos este projeto de Lei para resguardar os direitos dos usuários, uma vez que a o art. 21, XII, “e” da CF/88 atribui a competência de legislar sobre o transporte de passageiros rodoviário interestadual e internacional a União, enquanto os interesses locais ficam sob a competência municipal art. 30, V da CF/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Dessa forma, não há dúvidas quanto a competência do Estado em legislar sobre a matéria.

Ato contínuo, quantos aos aspectos procedimentais para tramitação do presente Projeto de Lei, apenas deve ser ressaltado que o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à



Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Na mesma perspectiva, também consignamos que a matéria não esta inserida no rol de iniciativa de privativa do Governador:

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal.

Nesse sentido, argumentamos que não estamos a tratar do efetivo (quantitativo) da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militares e Polícia Penal. Logo, não há que se falar na incidência dos incisos I e III.

Do mesmo modo, também deve ser destacado que presente Projeto de Lei não propõe **NENHUMA** alteração relacionada ao provimento (*nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução*) de cargos (*vitalícios, efetivos ou em comissão*).

Verifica-se ainda que esta proposta legislativa não interfere na estabilidade de servidores definida pela Constituição Federal (art. 41) e Lei Complementar Estadual nº 04/90 (art. 24), bem como não interfere na aposentadoria de civis ou reforma e transferência de militares para a inatividade.

Além do mais, não há qualquer tentativa de organização do Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública.

Por fim, não estamos criando órgãos ou interferindo na estrutura do Poder Executivo, do mesmo modo não



realizamos qualquer atribuição a administração pública.

Por todo o exposto, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que possa impedir a aprovação e sanção deste Projeto de Lei que tem por objetivo resguardar os direitos do usuários de transporte público intermunicipal no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Abril de 2022

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual